



15º Congresso de Iniciação Científica

FUNÇÕES SOCIAIS E LEGITIMIDADE DO DIREITO NA PERSPECTIVA DE LON FULLER

Autor(es)

LEONIDAS SOSSAI

Orientador(es)

Ana Lúcia Sabadell da Silva, Dimitrios Dimoulis

Apoio Financeiro

FAPIC

1. Introdução

Lon Luvois Fuller (1902-1978) detidamente se aplicou aos estudos dos efeitos do Direito na sociedade. Formado em economia e Direito, se dedicou em estudar, aprender e aplicar diversas formas de ordenação social, sendo tais, dotadas de poder para que se alcance os mesmos fins: a verdadeira função social de um complexo empreendimento chamado Direito. Advogado e professor de Teoria do Direito em Harvard até 1972, Fuller publicou obras de direito civil, de filosofia e de teoria do direito. O interesse está no caráter da filosofia de Fuller que rejeita, em grande parte, as abordagens moralistas tradicionais e de cunho material. Portanto, apresenta uma abordagem particularmente moderna, e em complemento dessa abordagem do autor é a detida análise das funções sociais que desempenha o direito. Nesse âmbito analisa as tarefas que desempenha o direito na sociedade e suas finalidades e o papel dos operadores do direito, no intuito de elaborar uma nova perspectiva jusnaturalista que descobriria os princípios de melhor organização das sociedades, perspectiva essa denominada por Fuller economia (economics).

2. Objetivos

Do ponto de vista pedagógico, este artigo objetiva familiarizar o leitor com a obra de Fuller e também propiciar conhecimentos gerais de teoria do direito, oferecendo acesso aos debates impulsionados por autores ingleses e norte-americanos. Em paralelo a essa finalidade didática, este também objetiva produzir um estudo que possa preencher uma verdadeira lacuna na bibliografia brasileira de teoria e filosofia do direito a qual praticamente ignorou, até a presente data, a contribuição pessoal de Fuller na determinação do conceito de ordenamento jurídico, de suas características e funções. Portanto: reconstruir o pensamento de Fuller sobre o conceito do direito moderno, com ênfase no problema de suas funções e finalidades; indicar a posição teórica do autor no debate sobre a definição e a finalidade do direito; destacar as inovações teóricas

introduzidas pelo autor; avaliar criticamente sua obra baseando-se em leituras feitas por outros pensadores; relacionar as análises de Fuller com regulamentos e institutos do direito brasileiro, são objetivos deste artigo. Assim, a detida análise da obra de Fuller e de outros que se contrapõem as suas idéias, paralelamente ao estudo do Direito brasileiro no que tange estes aspectos, se caracterizam como objetivo geral deste artigo. Mais precisamente, encontrar em suas obras as finalidades, validade e funções do Direito e quais as suas implicações e legitimidade prática dentro da sociedade.

3. Desenvolvimento

No desenvolvimento do presente artigo nos utilizamos de pesquisa documental. O corpo de textos foi constituído pelos trabalhos de Lon Fuller, dando particular atenção ao estudo *The Morality of Law* e aos ensaios sobre as funções do direito, publicadas postumamente em volume próprio em sua obra, *The principles of Social Order: An Essay in Economics* (Os princípios da ordem social: Um ensaio em Economia) (Fuller, 1981). A teoria do direito constitui uma disciplina de caráter intermediário situada entre as disciplinas puramente jurídicas (dogmáticas) e as disciplinas externas como a filosofia e a sociologia jurídica (Dimoulis, 2006, cap. 1). Sua principal finalidade é oferecer análises metanormativas que permitam um melhor entendimento das características e das funções dos sistemas jurídicos. Para tanto recorre a três fontes principais. Primeiro, o estudo de conteúdos dos sistemas jurídicos positivados; segundo, o recurso a disciplinas não jurídicas (sociologia, psicologia, lógica etc.); terceiro, a discussão crítica de obras que pertencem à tradição teórica da própria teoria do direito. Este artigo concentra-se na terceira fonte. Fuller buscou elucidar as formas pelas quais os seres humanos buscam se acertar em suas mútuas relações, tanto individuais quanto coletivas sejam elas quaisquer e observa que o importante é a verificação se os fins almejados são realmente alcançados (Fuller, 1981, p.49). Toda a forma social é um meio para se alcançar algum fim. Todo o arranjo social ou instituição se caracteriza como meio para que as pessoas que se sociabilizam neste arranjo busquem comutativamente algo em comum ou de forma individual. No entanto, a grande preocupação não são os fins almejados, mas a forma como se institui esta espécie de plataforma para se alçar ao objetivo que é o fim. Assim ele enfatiza que, numa associação formalmente dedicada para alcançar certos fins estabelecidos, o mais forte elemento de compromisso não repousa no fim propriamente dito, mas na crença da eficácia dos meios para alcançá-lo (Fuller, 1981, p.71). Fuller busca estudar as relações sociais e as formas de manifestação e controle social existentes. Isto é o que significa o termo *Economia*, ou seja, o estudo da boa norma, ou como ele mesmo explica como sendo a ciência, teoria ou estudo da boa ordem e das ordenações realizáveis (Fuller, 1981, p. 48).

4. Resultados

Resulta deste artigo, que é fruto do projeto de pesquisa entregue à UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba sob o mesmo título, elaborado como foi e se alcançar o que pretendeu a serventia para auxiliar a divulgação das várias facetas que o Direito adquire perante um corpo social determinado. Poderá se obtivermos sucesso, demonstrar que o Direito deve ser mais Direito ao se utilizar de fontes externas para a sua consecução. A análise de Fuller ao demonstrar uma nova dimensão sobre a concepção de uma organização social e seu desenvolvimento em função de seu crescimento em número de membros, diversificação de atividades e alargamento dos objetivos iniciais, retratam uma vertente social que em muito se assemelha ao Direito oficial -como ele mesmo denomina- propagando assim as reais funções do Direito e a legitimidade que adquire em decorrência de sua aplicação. Fuller, ao contrário de outros teóricos do Direito, baseou o seu pensamento em formas sócio-legais da ordem social. Tais formas de ordenação social se encontram na íntegra em nosso trabalho de iniciação científica entregue à Unimep.

5. Considerações Finais

Imprime-se assim a idéia que esboça mais de uma origem do Direito. Se, por um lado pensarmos que o Direito é fundado no sentido de ordenação social, devemos então levar em consideração todos os sistemas que desta sociedade emergem. Logo, os processos sócio-legais enumerados por Fuller alcançam a sua

legitimidade também, a ponto de ser considerado algo além de somente fonte de tal ordenamento oficial, o qual surge como a efetiva legitimação do poder cuja instituição é de natureza formal procedimental e não de conteúdo das normas jurídicas - Cf. Luhmann e Weber (Sabadell, 2002, p.112). Neste sentido, o Positivismo Jurídico como tradição dominante na Teoria do Direito moderna (Morrison, 2006), vem perdendo o seu domínio sobre a filosofia do Direito. Esta tradição reflete opiniões que determinam que o Direito deve estar além dos acontecimentos sociais para que alcance a pureza de uma ciência desprovida de máculas de ordem moral e política, mas na realidade este se constitui como uma requintada ideologia política, a expressão de uma preferência (Morrison, 2006, p.5) e se esquece das dimensões sociais e valorativas e de fazer do fenômeno jurídico uma mera forma normativa, despida de seus caracteres humanos (Ferraz Jr. in Coelho, 1994, p.16). Além das vertentes que criticam o Positivismo Jurídico de ter qualquer conteúdo e de somente se ocupar do espaço em que este é emanado do legislador até o impacto sobre o sujeito, objeto das leis (Fuller, 1969, p. 193), grandes personalidades da Sociologia Jurídica, engrossam o cordão de críticas como se quisessem ou pudessem desmistificar a tão lógica teoria juspositivista. Enquanto o maduro Karl Marx via a ciência jurídica como ideologia do advogado (Morrison, 2006, p.9), Max Weber determinava a Lei de Weber como sendo o Direito se tornando cada vez mais racional, em crescente especialização e burocratização posto que é característica do progresso (Carbonier, 1979, p.143). Para Émile Durkheim, o Direito é símbolo da consciência coletiva, e ambos não são mais do que símbolo da solidariedade social, portanto esta última é de maior valor (Barsalini in Lemos Fº, 2004, p.79). Enquanto o Positivismo Jurídico se atem no esforço de definir os limites da ciência jurídica, privilegiando a norma e sua validade, a teoria de Durkheim extrapola as fronteiras postas pelos positivistas jurídicos. Enquanto estes delimitam a área de alcance do Direito e sua atuação, o sociólogo envolve todos os aspectos sociais como delineadores do mesmo. Entre outros críticos está o Movimento dos Estudos Legais Críticos (Critical Legal Studies) ou, CLS como é conhecido, que teve como precursores os ideais de Marx e Weber, entre outros, e Roberto Unger mais fortemente na década de 1980. De acordo com este movimento, a teoria do Direito deve se abrir a outras disciplinas e não pode ser apenas uma vaga idéia ou uma discussão filosófica sobre a idéia do Direito, mas deve ser abordado a partir de muitas perspectivas e através de lentes de muitas disciplinas (Morrison, 2006, p.538), determinando que os métodos de interpretação do Direito positivista deveria passar para outras formas de interpretação, ou a hermenêutica e a discricionariedade. A perspectiva do CLS podem ser consideradas como da Sociologia no Direito a qual contesta a exclusividade de um método jurídico tradicional, afirmando que a sociologia jurídica deve interferir ativamente na elaboração, no estudo dogmático e inclusive na aplicação do Direito (Sabadell, 2002, p.53) e que o movimento contesta todas as formas de fechamento dos universos jurídico, político e social – e defende uma abertura radical do Direito, da política e das formações sociais (Morrison, 2006, p.567). No Brasil diversas opiniões corroboram a necessidade da interpenetração que deve existir entre o Direito oficial e as diversas outras formas de ordem social –proclamadas por Fuller- além de outras ciências irmãs. Neste ponto também ressurgue a secular dicotomia entre Direito positivo versus o Direito Natural e, nesta perspectiva, a partir do início do século XX, nossa pesquisa pode sugerir que o Direito Natural deu lugar a outras ciências, assim como a Sociologia Jurídica entre outras, que não mais buscam tomar o lugar do positivismo jurídico, mas sim, unirem-se a ele como parceiros em sociedades tecnologicamente avançadas, uma aproximação de juristas e dos cientistas sociais (Bobbio, 2007, p.37). Podemos verificar que, historicamente, as sociedades modernas seguem em busca da complementaridade do Direito oficial, mas, podemos entender que, a modernidade com que Fuller tratava das formas de ordenação social serão impetradas gradualmente em nosso ordenamento. Portanto, devemos crer que, estamos caminhando para uma maturidade organizacional que promete associar as mais diversas formas de organização social ao Direito oficial e quando ocorrer, servirá para que possamos vislumbrar uma nova perspectiva sócio-legal que irá perpetuar um Direito socialmente mais funcional.

Referências Bibliográficas

ARNAUD, André-Jean. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função – novos estudos de teoria do direito* – Barueri/SP: Editora Manole, 2007.

CARBONIER, Jean. *Sociologia Jurídica*. Coimbra/PT : Livraria Medina, 1979 – Trad. de Diogo Leite Campos.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIMOULIS, Dimitri .*O positivismo jurídico. Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

FULLER, Lon. *The Morality of Law*. New Haven/London: Yale University Press, 1969. 2ª. Ed.

_____. *The principles of Social Order. Bibliography of the published writings of Lon L.Fuller, compiled by Kenneth I. Winston and Stanley L.Paulson*, Duke University Press, 1981.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Lisboa: Gulbenkian, 1994.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito. Dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito – 2ª .ed.rev.* – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

Sociologia Geral e do Direito. (Org. Arnaldo Lemos Filho....[et.al].)—Campinas, SP: Editora Alínea, 2004.

SUMMERS, Robert. *Lon L. Fuller*. Stanford: Stanford University Press, 1984.

Textos clássicos de filosofia do direito : publicação em homenagem ao professor Miguel Reale / Coordenação Anacleto de Oliveira Faria – São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 1981.